

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

À  
ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar  
A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE

Ref: Metodologia de Cálculo da Provisão de Insuficiência de Preços- PIC

O IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, considerando seus objetivos estatutários de promover o desenvolvimento da cultura dos fundamentos e princípios da Ciência Atuarial, figura basilar nas operações de risco de saúde e com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das respectivas regulações, em colaboração técnica com os órgãos reguladores, através de seu Grupo de Trabalho de Provisões dedicado a estudar e acompanhar as provisões técnicas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apresenta suas considerações sobre a metodologia de cálculo da Provisão de Insuficiência de Contraprestações (PIC) instituída pela ANS, descrita na RN nº 442/18, que alterou a RN nº 393/15.

## 1) Introdução

O objetivo do Grupo de Trabalho é elaborar documentos que oriente a comunidade atuarial no desenvolvimento de metodologias próprias de cálculo das respectivas provisões técnicas, de forma com que elas reflitam as obrigações esperadas, decorrentes da operação de plano de saúde, bem como avaliar as metodologias divulgadas pelo órgão regulador, com objetivo de subsidiar o desenvolvimento e aprimoramento das atividades atuariais deste importante Setor.

Este documento possui como objetivo final **solicitar esclarecimentos** à ANS no que se refere à metodologia de cálculo divulgada pela ANS para mensuração da PIC, assim como apresentar sugestões de melhoria para o processo regulado.

## 2) Considerações Metodologia de Cálculo da PIC: Tributos Diretos de Operações Com Planos de Assistência à Saúde

A RN nº 442/18 instituiu a obrigatoriedade de constituição da Provisão de Insuficiência de Contraprestações – PIC, inicialmente a partir de janeiro/2020, sendo esse prazo postergado para janeiro/2021, conforme deliberado na 6ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada – DICOL/ANS.

De acordo com o Art. 14-B e anexo VII da RN nº 393/15, alterado pela RN nº 442/18, o cálculo da PIC poderá ser realizado considerando a seguinte formulação:

*Art. 14-B. (...) deverão utilizar como referência para a determinação do montante a ser provisionado o fator de insuficiência de contraprestações/prêmios (FIC), constante do Anexo VII desta RN, multiplicado pela soma dos valores das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde de preço preestabelecido nos últimos 12 meses.*

$$FIC = \text{maior valores entre 0 (zero) e } \left( \frac{EIL+DC+DA+Fcorresp}{\text{Contraprestações efetivas} + Fcorresp} - 1 \right)$$

Ainda de acordo com o referido anexo, as contraprestações efetivas que constam na fórmula acima para o cálculo da FIC, e as contraprestações pelas quais deve ser multiplicado o referido fator, são definidas da seguinte maneira:

*“i Contraprestações efetivas, são o montante de receitas com operações de assistência à saúde subtraído o montante de tributos diretos de operações com planos de assistência à saúde da operadora nos últimos 12 meses, incluindo o mês de cálculo;”*

*“2. Para fins de apuração das contraprestações/prêmios pelas quais deve ser multiplicado o FIC, como descrito no artigo 14-C da presente Resolução, deverão ser observados os montantes reconhecidos como contraprestações líquidas/prêmios retidos, adicionado o valor absoluto das contraprestações de corresponsabilidade cedidas ou transferidas.”*

Ainda que não seja o ponto principal desse documento, ressaltamos que na legislação não há o artigo “14-C” mencionado pela Agência, sendo nossa sugestão a revisão desse item, pois parece ser intenção a referência ao artigo “14-B”. Mesmo que tal fato não modifique o entendimento da norma, sugerimos essa correção no momento oportuno.

De acordo com a nota técnica 3/2018/DIOPE (processo nº 33910.024114/2017-98), para apuração da PIC **são utilizadas as contas contábeis 31 e 321 para apuração das contraprestações efetivas.**

Como é sabido, os impostos contabilizados na conta 321 são calculados após a apuração do valor de todas as provisões técnicas referente ao mês de sua apuração, uma vez que esses valores podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Sendo assim, não é possível considerar na base de cálculo do próprio mês a dedução do imposto direto (conta 321), sem antes calcular a PIC para se obter a

variação da provisão a ser deduzida da base de cálculo do imposto, **causando um looping no processo de cálculo.**

Em relação a esse item, **para que seja possível realizar o cálculo da provisão técnica**, sugere-se que que seja considerado em sua base de cálculo os valores referentes aos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de cálculo da PIC, dessa forma, não haverá um *looping* no processo de cálculo. Será de grande valia ao mercado se um esclarecimento público for estabelecido acerca desse aspecto.

Considerando que a ANS somente possui os dados das OPS de forma trimestral, por meio do envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS, para que a Agência consiga mensurar o valor da PIC da OPS, uma alternativa seria solicitar que essas informações fossem encaminhadas de forma mensal, via quadro auxiliar do DIOPS, caso haja a previsão de acompanhamento sistemático do FIC versus a PIC.

### **3) Considerações acerca da Metodologia de Cálculo da Provisão PIC: Variação da PIC**

Conforme já citado, de acordo com a nota técnica 3/2018/DIOPE (processo nº 33910.024114/2017-98), para apuração da PIC **são utilizadas as contas contábeis 31 e 321 para apuração das contraprestações efetivas.**

Ocorre que, a conta 31 possui uma subconta referente à variação das provisões técnicas (312), que inclui a variação da PIC (conta 31211901). Dessa forma, não é possível considerar na base de cálculo do próprio mês a variação da PIC, sem antes calcular a própria PIC, causando, do ponto de vista operacional, outro *looping* no processo de cálculo e impossibilitando a apuração do valor da referida provisão. Ou seja, não seria possível cumprir o que está expressamente previsto na resolução, uma vez que ela prevê a soma dos últimos 12 meses das contraprestações efetivas, incluindo o mês de cálculo.

Além disso, **do ponto de vista técnico**, considerar a variação da PIC no cálculo da própria PIC demonstra uma incoerência, uma vez que, da forma como está, o fato de deduzirmos, por exemplo, a variação da PIC das contraprestações no índice combinado causa um aumento da própria PIC, mas não porque ela deveria ser maior, mas sim porque estamos considerando que parte das contraprestações já está comprometida para cobertura de eventos que não possuem contraprestação suficiente para cobri-los.

A título de exemplo, este Instituto realizou uma simulação de cálculo com valores hipotéticos de uma OPS, que opera exclusivamente planos com cobertura médico-hospitalar na modalidade de preço pré-estabelecida, cuja base de dados segue apresentada na tabela a seguir:



**TABELA 1**  
**BASE DE DADOS HIPOTÉTICA**  
**SEM CONSIDERAR A VARIAÇÃO DA PIC PARA A DEMONSTRAÇÃO DO**  
**RESULTADO**

ANO	Descrição	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2019	Contraprestação Efetiva - Mensal	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Despesas (EIL+DA+DC) - Mensal	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Resultado Mensal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2020	Contraprestação Efetiva - Mensal	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Despesas (EIL+DA+DC) - Mensal	110,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Resultado Mensal	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2021	Contraprestação Efetiva - Mensal	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Despesas (EIL+DA+DC) - Mensal	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	Resultado Mensal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Ao analisar as informações apresentadas anteriormente, verifica-se que uma pequena insuficiência em janeiro/2020, e em todos os demais meses há um resultado igual a 0, ou seja, nos demais meses as contraprestações efetivas são suficientes somente para arcar com as despesas assistenciais, administrativas e comerciais, gerando sempre um resultado igual a 0. Assim foi definido o cenário para que a essência da PIC seja refletida diretamente nos resultados.

Logo, para o exemplo apresentado, somente se faria necessário provisionar a PIC enquanto a competência de janeiro/2020 estiver contemplada no período de cálculo da provisão (janeiro/2020 a dezembro/2020).

Ocorre que, em função do *looping* existente no processo de cálculo estabelecido pela ANS, que prevê que a apuração da provisão seja realizada com base em análise de dados retrospectiva, conforme já citado no item anterior, a recomendação é utilizar os dados referentes aos 12 meses imediatamente anteriores. Dessa forma, a constituição da PIC somente seria percebida em fevereiro/2020.

Dessa forma, com objetivo de embasar sugestão de alteração da formulação padrão estabelecida pela ANS, este Instituto realizou o cálculo da PIC considerando duas interpretações viáveis ao cálculo da PIC considerando a regulamentação vigente:

- **Metodologia 1:** conforme formulação disposta na norma, mas considerando a variação da provisão dos últimos 12 meses imediatamente anteriores a data base de cálculo, tendo em vista a impossibilidade de apuração com a integralidade da atual formulação, conforme já relatado nesse documento;
- **Metodologia 2:** sem considerar a variação da PIC nas contraprestações efetivas, com base nos dados referentes aos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de cálculo.

As tabelas a seguir apresentam os resultados:

**TABELA 2  
METODOLOGIA 1**

Descrição	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21
Contraprestação Efetiva	1.200,00	1.200,00	1.189,00	1.176,69	1.162,63	1.146,22	1.126,55	1.102,22	1.070,92	1.028,57	967,16	868,57	681,13	175,06
Despesas (EIL+DA+DC)	1.200,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.200,00
FIC	-	0,0083	0,0177	0,0283	0,0407	0,0556	0,0741	0,0978	0,1299	0,1764	0,2511	0,3931	0,7765	5,8549
Contraprestações dos Planos MH em Preço Pre	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00
PIC	-	11,00	23,31	37,37	53,78	73,45	97,78	129,08	171,43	232,84	331,43	518,87	1.024,94	7.728,49
Varição da PIC - Acumulada	-	11,00	23,31	37,37	53,78	73,45	97,78	129,08	171,43	232,84	331,43	518,87	1.024,94	7.717,49

**TABELA 3  
METODOLOGIA 2**

Descrição	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21
Contraprestação Efetiva	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
Despesas (EIL+DA+DC)	1.200,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.210,00	1.200,00
FIC	-	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	0,0083	-
Contraprestações dos Planos MH em Preço Pre	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.320,00
PIC	-	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	-
Varição da PIC - Acumulada	-	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00

Como pode ser visto na Tabela 2, ao calcularmos a PIC considerando a sua própria variação, observamos que mesmo a OPS apresentando resultado negativo apenas em janeiro/2020, sendo o restante do período com resultado equilibrado, a PIC aumentou gradativamente ao longo dos meses, apresentando incoerência com o efetivo resultado financeiro observado para a OPS.

Além disso, tal fato se torna mais severo quando se observa que houve um aumento ainda maior dessa provisão em fevereiro/2021 (quando a base do cálculo não mais contempla o único mês deficitário), ao invés do valor da provisão se igualar a 0, ou seja, **considerar a variação da PIC em seu cálculo** (mesmo admitindo a sua variação nos meses anteriores ao mês de cálculo), **ocasionará em um provisionamento indevido dessa provisão.**

Já no cenário apresentado na Tabela 3, é possível perceber que, ao não considerar a variação da PIC no cálculo, a estimativa encontrada no primeiro mês permanece a mesma ao longo do ano, apresentando, portanto, coerência técnica com o resultado financeiro encontrado para a operadora mensalmente, ou seja, ela constitui uma provisão que representa exatamente o descasamento encontrado entre receita e despesa em janeiro/2020, uma vez que no restante do ano ela teve um resultado equilibrado.

Adicionalmente, em fevereiro/2021 a provisão volta a ser zerada dado que o mês deficitário não mais contempla a base de dados de cálculo, **refletindo, portanto, as obrigações esperadas decorrentes da operação do plano de saúde.**

Dessa forma, considerando as demonstrações apresentadas, este Instituto solicita que a conta referente à variação da PIC (31211901) não seja considerada no cálculo da referida provisão, por apresentar incoerência técnica. Além disso, conforme já citado, a metodologia proposta pela ANS apresenta um *looping*, impossibilitando que o cálculo seja realizado com as diretrizes definidas pela ANS.

Por fim, na hipótese de uma reversão elevada no valor da PIC, caso seja mantida em seu cálculo o valor da sua variação, uma OPS poderia deixar de constituir a referida provisão, mesmo apresentando um resultado deficitário.

#### **4) Sugestão**

Considerando todo o exposto e para que seja possível proceder com o cálculo da provisão por método técnico adequado, este Instituto sugere revisão do texto do ato normativo, visando oferecer esclarecimento e instrução precisa sobre o método de apuração, considerando os dois fatores citados. São eles:

- 1) Previsão de que sejam considerados os valores registrados contabilmente nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de cálculo da PIC, sem considerar a variação prevista no mês de cálculo da provisão. Para pleno atendimento e viabilidade de monitoramento por parte do órgão regulador, sugere-se também uma nova informação mensal dessa conta em quadro auxiliar específico, via DIOPS;
- 2) Retirada da previsão de inclusão da variação da PIC (conta 31211901) para apuração das contraprestações efetivas, promovendo inclusive a alteração da nota técnica 3/2018/DIOPE (processo nº 33910.024114/2017-98).

Considerando que o objetivo de divulgação de uma metodologia padrão pelo órgão regulador é de que ela possa refletir de forma mais adequada à expectativa de obrigação do mercado, é necessário excluir a variação da PIC de seu cálculo, por questões de ajuste técnico, bem como é necessário alterar a regra de utilização dos valores incluindo o mês de cálculo, para que o mercado consiga apurar o valor da referida provisão.

Importante frisar que a metodologia própria, a partir de método prospectivo, para estimativa atuarial da PIC permanece sendo a mais adequada e a recomendada por este Instituto, por refletir a expectativa das obrigações esperadas decorrentes da operação específica de cada OPS.

Reiteramos, também por meio deste documento, o nosso desejo de implementar o aprimoramento mútuo destes temas, e propor-lhes a assinatura de um termo de cooperação técnico-atuarial. Essa iniciativa, embora tenha finalidade simbólica, visto que a cooperação por parte do IBA vem ocorrendo naturalmente, pode viabilizar maior participação de outros atuários em nossos grupos de debate, e a partir de mais engajamento será viável contribuições cada vez mais robustas.

Agradecendo a acolhida e reiterando nosso objetivo maior em prol do desenvolvimento estruturado deste importante setor.

Cordiais saudações,



Raquel Marimon  
Diretora Saúde

Comitê de Saúde IBA  
Glauce Carvas  
J. A. Lumertz

Contribuições dos Membros do Grupo de Provisões Técnicas do IBA  
Daniela Bello  
Marcos Carvalho  
Tatiana Gouvêa